

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 1999

Dispõe sobre o pagamento na rede bancária de fichas de compensação, de bloquetes de cobrança, de tributos, de serviços e de tarifas públicas, por meio de cheque, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe pretende obrigar os bancos a aceitarem cheques destinados ao pagamento, em dia, de impostos, multas, taxas e tarifas públicas, mensalidades escolares, bem como quaisquer cobranças efetuadas via compensação bancária, independentemente de o sujeito passivo da obrigação ou o portador do título serem clientes do banco que recebe o pagamento em cheque.

O Projeto estabelece que os bancos poderão celebrar convênios com as entidades do setor público e privado a fim de definirem sua remuneração pelos serviços de cobrança prestados, entretanto tais custos não poderão ser imputados ao devedor do título. Tais convênios devem ainda determinar que conste, no campo “sacado” do título, o nome de quem tenha celebrado o

contrato com o cedente, sendo permitido constar, adicionalmente, o nome do consumidor menor, relativa ou absolutamente incapaz, tutelado ou curatelado.

De acordo com a proposição em pauta, a quitação do título só ocorrerá após a compensação do cheque e, em caso de devolução do cheque, o banco restituirá o título ao cedente ou credor da obrigação, acompanhado do respectivo cheque.

Na justificação da proposta, o nobre autor esclarece que a iniciativa não pretende alterar a natureza jurídica do cheque, mas proporcionar comodidade ao cidadão, mediante a facilitação do pagamento na rede bancária.

Esclarece que os bancos estariam obrigados a aceitar cheques para pagamento de títulos, no entanto a quitação dos títulos ocorreria somente após a compensação. Assim, os bancos estariam totalmente isentos de qualquer responsabilidade pelo recebimento de cheques irregulares ou sem fundos.

Menciona ainda o autor abusos cometidos pelos bancos contra as pessoas que deles dependem para realizar pagamento de títulos, bem como a já conhecida alegação dos bancos de que receber cheques para pagamento de títulos aumenta seus custos.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos o elevado mérito da intenção do nobre autor da proposição em apreciação, que pretende facilitar a vida do consumidor ao tornar obrigatória a aceitação de cheques, por parte dos bancos, para a liquidação de cobranças efetuadas via compensação bancária.

No entanto, em nosso entendimento, a adoção da medida preconizada não trará, necessariamente, benefícios a todos os consumidores, especialmente aos de menor poder aquisitivo.

De acordo com a proposição em análise, a liquidação da cobrança só se dará após a compensação do cheque, devendo o banco emitir um comprovante que ateste o pagamento do título e - no caso de devolução do cheque -, restituir o título ao credor, acompanhado do cheque. Prevê ainda a iniciativa que os bancos poderão celebrar convênios com instituições públicas e privadas.

Na posição de Relator deste Projeto de Lei Complementar não nos seria permitido desconhecer que os procedimentos de cobrança propostos acima implicarão sensível elevação nos custos operacionais dos bancos. Essa elevação dos custos não escapou ao nobre autor da matéria, que, no parágrafo único do artigo 2º, prevê a celebração de convênios entre bancos e instituições públicas e privadas, com a finalidade de compensar a inevitável elevação de custos decorrente da adoção da sistemática proposta.

Muito embora o nobre autor tenha tido o cuidado de dispor, no parágrafo supracitado, ser defeso os bancos imputarem tal elevação de custos ao consumidor, temos sérias dúvidas a respeito da eficácia de tal vedação. Ao nosso ver, os bancos repassarão tais custos aos cedentes dos títulos, que por sua vez, indubitavelmente, os repassarão ao consumidor. Assim, ainda que de forma indireta, o consumidor arcará com a elevação de custos decorrente da adoção da proposta em análise.

Atualmente, é corriqueiro o procedimento de atribuir um acréscimo ao título a ser pago, correspondente ao custo da cobrança bancária. Por exemplo, há empresas que oferecem ao consumidor a possibilidade de quitarem suas faturas mediante débito em conta, mas se o consumidor prefere receber um boleto de cobrança pelo Correio e efetuar o pagamento na agência bancária, lhe é cobrado um acréscimo correspondente às despesas incorridas pelo fornecedor, para oferecer essa modalidade de pagamento ao cliente.

Mais grave do que isso é que os custos envolvidos em uma operação de cobrança bancária não são diretamente proporcionais ao valor do título. Dessa forma, o consumidor que for ao banco pagar um boleto com valor de R\$20,00 sofrerá um aumento no custo da cobrança praticamente igual ao da grande

empresa que for pagar um boleto com valor de R\$ 20.000,00. Onerando, assim, de forma desproporcional o consumidor de menor poder aquisitivo.

Pelas razões enunciadas acima, sem embargo do mérito intrínseco à proposição em apreciação, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 79, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator